

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 017/2003.

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães - MG.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do projeto de Lei que visa a regulamentação da meia entrada para estudantes de 1º, 2º e 3º graus, em espetáculos culturais deste Município.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta feita pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, nos termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei visa a garantia aos estudantes deste Município, ou, que aqui se encontram, ao desconto de 50% no pagamento do preço efetivamente cobrado para a entrada e permanência em espetáculos ou realizações festivas ou culturais.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório;

PARECER

A análise e parecer do referido projeto de lei será dividido em duas fases, a primeira com um breve resumo e observações do processo legislativo e atribuições da Câmara Municipal, a segunda versará diretamente sobre o tema do projeto de Lei.

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer Lei. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto quer dizer, a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios no que afeta os interesses locais.

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F. art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25)."¹

Importante lembrarmos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos nos quais predomine o interesse local, ampliam significativamente a ação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples. Conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira preocupação. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência da leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que a elabora. A lei, consagrando regras de conduta, há de ser antes de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12.ed, 2001, p.577.

O projeto de Lei em questão possui um tema que já foi objeto de contemplação em nível federal e estadual, pendente de regulamentação somente na esfera Municipal.

Com a entrada em vigor desta Lei, deverão os produtores, ou de qualquer forma responsáveis pela realização de eventos artísticos ou culturais, neste Município, serem obrigados a garantir aos estudantes, devidamente identificados, o desconto de 50% sobre o efetivo valor cobrado para o entrada no respectivo evento ou estabelecimento.

O projeto de lei Municipal em análise apresenta todos os requisitos legais e fundamentais para sua análise e possível aprovação por esta Casa Legislativa, por tratar-se como já dito, de matéria regulamentar de Lei federal e estadual, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade ou abuso no poder de legislar.

Assim sendo, garantida a constitucionalidade e legalidade material do projeto em análise, opinamos pelas seguintes considerações:

- Deverá a Lei especificar que o desconto de 50% terá como base de cálculo o valor efetivamente cobrado do público em geral;
- Deverá esta própria Lei especificar que sua normatização se aplica, também, aos eventos itinerantes por ventura realizados no âmbito Municipal;
- Deverá, identicamente, esta própria Lei, especificar a incidência, responsabilidade, forma e valoração das multas a serem aplicadas pela inobservância da mesma, especificando quem, quanto e como pagará a multa; bem como os agravantes nos casos de reincidência, adequados à normatização tributária deste Município.

- Deverá especificar qual o órgão Municipal será o responsável pela fiscalização e aplicação desta Lei, bem a quem deverão serem encaminhadas possíveis reclamações ou denúncias.

Sendo estas as considerações primárias a respeito do referido projeto, passa-se a conclusão do parecer:

CONCLUSÃO

Assim sendo, por tudo que foi acima explanado, opina-se pela efetivação das mudanças acima citadas, pois entende-se após estas, estará o projeto mais atido às normas legais e constitucionais vigentes e por consequência apto para aprovação desta Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 19 de maio de 2003.

Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico